



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 142 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

Institui o Piso Salarial para o Grupo Ocupacional Magistério, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Salarial para os ocupantes do Grupo Ocupacional Magistério em início de carreira que exerçam as atividades de regência de Sala de Aula, conforme Anexo Único, desta Lei Complementar.

Art. 2º - O Piso Salarial de que trata o Art. 1º será devido aos ocupantes de cargo de Especialista em: Administração Escolar, Orientação Escolar, Supervisão Escolar, Inspeção Escolar, Planejamento Escolar e, também, aos ocupantes de cargos de Técnicos em Assuntos Educacionais, Psicólogos e Técnicos em Assuntos Culturais com formação em magistério e Bibliotecário (Nível Superior), que pertençam exclusivamente aos quadros da Secretaria de Estado da Educação e nesta exerçam suas atividades.

Parágrafo único - Excluem-se da Complementação do Piso Salarial, constante do Anexo Único desta Lei Complementar, os servidores do Grupo Ocupacional Magistério, que não estejam no exercício de funções docentes ou técnicas.

Art. 3º - O Piso Salarial de que trata a presente Lei Complementar remunera jornada de trabalho relativa a 40 (quarenta) horas semanais, resguardando proporcionalidade aos contratos com carga horária diversa.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Publicado no Diário Oficial nº 3394 de dia 23/11/95

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

Institui o Piso Salarial para o Grupo Ocupacional Mestre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, ao saber que a Assembleia Legislativa decretou e em sessão de 19 de novembro de 1995, sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Salarial para os ocupantes do Grupo Ocupacional Mestre em início de carreira que exercem as atividades de regência de Sala de Aula, conforme Anexo Único, desta Lei Complementar.

Art. 2º - O Piso Salarial de que trata o Art. 1º será devido aos ocupantes de cargo de Especialista em Ensino Básico, Orientação Escolar, Supervisão Escolar, Inspetor de Ensino, Planejamento Escolar e, também, aos ocupantes de cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, Psicólogos e Técnicos em Avaliação Cultural com formação em mestrado e licenciatura (nível superior), que exercem exclusivamente as funções de Secretário de Estado da Educação e nesta exercem suas atividades.

Parágrafo único - Excluem-se da aplicação do Piso Salarial, constante do Anexo Único desta Lei Complementar, os servidores do Grupo Ocupacional Mestre, que não estejam no exercício de funções docentes ou técnicas.

Art. 3º - O Piso Salarial de que trata a presente Lei Complementar sempre será pago em parcela única e em 40 (quarenta) horas semanais, respeitando a proporcionalidade com os fatores com carga horária diversa.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Parágrafo único - V E T A D O .

Art. 4º - A instituição do Piso Salarial de que trata esta Lei Complementar, implica na extinção total da gratificação de produtividade prevista na Lei Complementar nº 130, de 19 de junho de 1995 e na Lei Complementar nº 139, de 15 de setembro de 1995.

Parágrafo único - A Gratificação Técnica de que trata o artigo 43, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, somente será aplicável para a Complementação do Piso Salarial, instituído nos termos do Art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º - As despesas decorrentes de execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1995.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial as Leis Complementares nºs 130, de 19 de junho de 1995 e 139, de 15 de setembro de 1995.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de novembro de 1995, 107º da República.


VALDIR RAUPE DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A N E X O Ú N I C O

C A R G O S	VENCIMENTO BÁSICO	ADICIONAL ISONOMIA	COMPLEMENT. PISO SALAR.	REMUNERAÇÃO
Docente leigo com até 2º Gr	100,26	96,36	147,48	344,00
Docente leigo com até 3º Gr	132,14	132,14	200,72	465,00
Prof Magist. 1ª à 4ª Ser.	100,19	98,19	234,69	433,07
Prof L. Curta	132,14	132,14	339,14	603,42
Prof L. Plena	157,32	157,32	461,29	775,93
Especialista em Educação	157,32	157,32	461,29	775,93